LEI Nº 1.820 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a Concessão de Licença para Vendedores Eventuais e Ambulantes no Âmbito do Município de Primavera do Leste-MT e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**DA CLASSIFICAÇÃO**

**Artigo 1º** **-** O comércio eventual ou ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, em áreas públicas ou em áreas particulares, mediante licenciamento da Administração Pública Municipal e o pagamento das taxas e emolumentos previstos.

**§1º -** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**I -** COMÉRCIO AMBULANTE é todo aquele desenvolvido por pessoa física civilmente capaz ou pessoa jurídica formalizada como Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06, bem como suas alterações vigentes, que a título provisório e remunerado, exerçam atividade lícita por conta própria, devidamente constituída e cadastrada junto ao cadastro mobiliário no município de Primavera do Leste, dentro das normas estabelecidas nesta Lei, comercialize nas vias e logradouros públicos e em áreas particulares deste município, bem como aqueles que utilizando veículo, reboque, semirreboque ou similar, neles confeccionem na via pública ou em locais demarcados e/ou regulamentados pelo Poder Público Municipal, serviços de cafeteria ou outros produtos alimentícios preparados de forma tradicional e de acordo com as regras sanitárias e alimentares em vigor.

**II -** COMÉRCIO EVENTUAL é toda atividade de curta duração exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de eventos, festejos, feiras ou exposições em locais previamente autorizados pelo Município, ou acontecimentos organizados por especialistas, com objetivos institucionais, comunitários ou promocionais, desenvolvido por pessoa física civilmente capaz ou pessoa jurídica formalizada com Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06, bem como suas alterações vigentes, que a título provisório exerça atividade lícita por conta própria, mediante recolhimento de taxa de licença nos termos da Lei Municipal nº 699, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações vigentes, bem como das normas estabelecidas nesta Lei, que não incida em concorrência ao comércio formal devidamente instalado no município, além daqueles que em vias públicas, terrenos públicos ou particulares, e/ou locais fixos devidamente demarcados pelo Município, fora das Feiras e Mercados municipais, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que sejam postos à sua disposição pelo Município;

**§2º -** Ficam excluídos dos termos desta Lei os permissionários de áreas públicas para bancas de jornal e os feirantes.

**Artigo 2º -** O comércio eventual ou ambulante no âmbito do município de Primavera do Leste poderá funcionar em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares autorizadas pelos proprietários, desde que instalado e fiscalizado conforme esta Lei, bem como, atendendo as disposições vigentes acerca da legislação Sanitária, Tributária e de Posturas do município.

**CAPÍTULO II**

**DA LICENÇA**

**Artigo 3º -** A licença para o comércio eventual ou ambulante constitui outorga unilateral do Município, à pessoa física civilmente capaz ou jurídica formalizada como Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06, bem como suas alterações vigentes, que pretendam exercer a atividade de comércio eventual ou ambulante, servindo exclusivamente para a finalidade nela indicada e que satisfaçam as disposições desta Lei.

**Artigo 4º -** A licença será concedida a título pessoal, precário, oneroso e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração Pública Municipal, tendo em vista o interesse público e o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem que assista ao vendedor eventual ou ambulante o direito a qualquer indenização.

**Artigo 5º -** A licença será concedida a apenas uma pessoa da família que preencher os requisitos dessa Lei e respectivo regulamento.

**Artigo 6º -** A solicitação de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante deverá ser formalizada e dirigida à Coordenadoria de Fiscalização de Tributos, instruída através de requerimento juntado aos seguintes documentos:

**a)** carteira de identidade;

**b)** CPF/CNPJ;

**c)** comprovante de endereço;

**d)** certificado de microempreendedor;

**e)** ficha de inscrição e atualização cadastral – FIAC I e FIAC II, devidamente preenchidas e assinadas pelo requerente;

**f)** carteira de saúde ou laudo médico fornecido por entidade competente, no caso de manipulação de alimentos;

**g)** certidão negativa de débitos municipais;

**h)** quando se tratar de produto industrializado deverá apresentar nota fiscal que comprove a origem do produto.

**§1º -** o número total de licenças para o comércio ambulante de alimentação será feito com observância na proporção máxima de 01(um) vendedor para cada 500 (quinhentos) habitantes deste município.

**I -** o número de habitantes que trata o parágrafo anterior terá como base a estimativa populacional auferida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**§2º -** A atividade de comércio eventual ou ambulante somente poderá ser exercida após o pagamento da taxa correspondente e emissão da competente licença nos termos da Lei Municipal nº 699/01, bem como suas alterações vigentes.

**§3º -** A licença será emitida de forma individual para cada vendedor eventual ou ambulante, sendo vedada a concessão de mais de uma licença para a mesma Pessoa Física/Jurídica.

**§4º -** O vendedor eventual ou ambulante, deverá exercer pessoalmente a atividade, sob pena de cassação da licença, nos termos desta Lei.

**§5º -** A outorga da licença será vedada a quem seja detentor de outra autorização, concessão ou permissão emanada pelo Poder Público Municipal.

**§6º -** Em caso de impossibilidade de concessão da licença em razão do que dispõe §1º deste artigo, será criada lista de espera entre os interessados, conforme regulamentação a ser definida por Decreto do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO III**

**DO PREPOSTO**

**Artigo 7º -** O vendedor eventual ou ambulante poderá contar com o auxílio de 01 (um) preposto, mediante seu cadastramento na repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123/06, bem como suas alterações vigentes.

**§1º -** o cadastramento do preposto deverá ser feito pelo vendedor eventual ou ambulante no processo de inscrição, mediante a apresentação dos documentos contidos no artigo 6º desta Lei.

**a)** o vendedor eventual ou ambulante detentor da licença responderá pelos atos de seu preposto quanto à observância desta Lei;

**b)** as intimações e demais ordens administrativas poderão ser dirigidas diretamente ao preposto, quando for o caso;

**c)** o preposto fica autorizado a substituir o detentor da licença em sua ausência, em caso de afastamento por motivo justo, devidamente comprovado.

**§2º -** É vedada a transferência, locação ou a venda da licença, sob pena de cassação da mesma nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO IV**

**DA TRANSFERÊNCIA DA LICENÇA**

**Artigo 8º -** A autorização para exercício de atividade eventual ou ambulante somente poderá ser transferida a pessoa do próprio núcleo familiar, quando da morte ou incapacidade para o exercício da atividade do titular da autorização, desde que comunicada e permitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com as normas previstas nesta Lei.

**§1º -** Entende-se por núcleo familiar o companheiro homem ou mulher, ligados por vínculo matrimonial ou que convivam em união estável por um período não inferior a 02 (dois) anos sob o mesmo teto, e os filhos que estejam nas condições de responder por seus atos cíveis e penais na forma dos artigos 6º, inciso XXXIII e 228 da CF.

**§2º -** Para efetivação da transferência os sucessores legítimos poderão solicitar a substituição na atividade, no prazo de 30 (trinta) dias do falecimento, juntando cópia da certidão de óbito e requerendo a substituição da licença na forma dos Artigo 6º desta Lei.

**a)** a transferência de que trata o presente parágrafo será precedida de avaliação socioeconômica que comprove que a atividade exercida era a única fonte de renda da família;

**b)** não sendo solicitada dentro do prazo estipulado no caput, a licença se extinguirá definitivamente.

**§3º -** Aplica-se, no que couber, as disposições deste artigo aos casos de incapacidade permanente e superveniente do titular da licença, comprovada por atestado médico.

**CAPÍTULO V**

**DOS EQUIPAMENTOS**

**Artigo 9º -** No exercício do comércio eventual ou ambulante, previstas nesta Lei, será permitido o uso de equipamentos que terão suas características, distanciamentos e restrições estabelecidos na forma da Lei nº 9.503/97 - (Código de Trânsito Brasileiro), bem como suas alterações vigentes.

**a)** todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei nº 9.503/97 - (Código de Trânsito Brasileiro), bem como suas alterações vigentes.

**CAPÍTULO VI**

**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Artigo 10 -** O horário de funcionamento do comércio eventual ou ambulante de alimentação obedecerá ao disposto no artigo 214, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei Municipal nº 500/98, bem como suas alterações vigentes.

**Parágrafo Único -** O disposto no “caput” não se aplicará ás licenças especiais expedidas exclusivamente para festividades, eventos, feiras ou exposições em locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO VI**

**DOS DEVERES**

**Artigo 11 -** Além de outras obrigações desta Lei, são deveres do vendedor eventual ou ambulante:

**I -** portar a licença ou o cartão de identificação;

**II -** exercer pessoalmente a sua atividade;

**III -** conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;

**IV -** vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação em vigor, quando se tratar de alimentos, doces, temperos, sorvetes, etc.;

**V -** usar material adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;

**VI -** manter limpa sua área de trabalho e a área limítrofe em um raio de 5m (cinco) metros do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo sexo e úmido, dando-lhe destinação apropriada;

**VII -** observar irrepreensível compostura e polidez no trato ao público;

**VIII -** respeitar o horário de trabalho determinado, quando for o caso;

**IX -** conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na prática de sua atividade;

**X -** exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento de sua licença ou autorização para trabalhar;

**XI -** cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente;

**XII -** apresentar-se trajado e calçado, em condições de higiene e asseio, sendo obrigatório o uso de guarda-pó e boné ou gorro, conforme regulamento, aos que comercializarem alimentos;

**XIII -** portar e manter atualizada a carteira de saúde ou equivalente, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, àqueles que comercializarem alimentos, conforme regulamento.

**CAPÍTULO VII**

**DAS PROIBIÇÕES**

**Artigo 12 -** No exercício da atividade eventual ou ambulante, fica expressamente proibido:

**I -** comercializar mercadorias ou produtos em desacordo com aqueles expressos na licença;

**II -** comercializar/servir alimentos preparados no local, quando considerados impróprios pela autoridade sanitária ou órgão competente, bem como preparo de bebidas ou mistura de xaropes, venda de refrescos ou refrigerantes de forma fracionada;

**III -** usar copos, pratos e talheres que não sejam descartáveis;

**IV -** comercializar bebidas alcoólicas;

**V -** comercializar os mesmos produtos ou mercadorias encontradas no comércio local, exceto alimentos (fast food) e bebidas não alcoólicas;

**VI -** comercializar vísceras, carnes cruas, ensacadas, defumadas e enlatadas e miudezas comestíveis ou alimentos perecíveis;

**VII -** comercializar medicamentos, especialidades farmacêuticas, ervas medicinais e respectivos preparados;

**VIII -** comercializar produtos tóxicos, cigarros, fumo e similares;

**IX -** comercializar jóias, semijóias, relógios ou óculos de sol/grau;

**X -** comercializar telefones celulares, móveis, eletroportáteis ou eletrodomésticos;

**XI -** comercializar facas, canivetes e similares, armas, munições, pólvora ou réplicas de armas de fogo em tamanho natural (simulacro);

**XII -** comercializar combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, inflamáveis, corrosivos e/ou assemelhados, fogos de artifício, explosivos ou artigos pirotécnicos;

**XIII -** comercializar desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;

**XIV -** comercializar sementes, mudas para arborização ou frutíferas;

**XV -** comercializar animais vivos, embalsamados ou pássaros, sendo vedada também a exploração de seus instintos e habilidades sob qualquer forma;

**XVI -** comercializar produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no país ou produtos com marca de terceiros não licenciados;

**XVII -** comercializar quaisquer outros produtos, mercadoria ou artigos que não estejam previstos nos incisos anteriores e que, a juízo da Administração Pública Municipal, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública ou que, ainda, apresentem qualquer inconveniente.

**§1º -** A classificação dos grupos e os produtos elencados nos incisos deste artigo não compõem um rol taxativo, podendo a Secretaria Municipal de Fazenda ou Secretaria Municipal de Saúde incluir novos produtos ou excluir dentre os elencados, nos termos da Lei.

**XVIII -** realizar qualquer tipo de jogo de azar;

**XIX -** utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;

**XX -** encerrar suas atividades diárias e manter em via pública o veículo reboque, mesmo que esteja dentro do período autorizado para uso;

**XXI -** apregoar em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigos postos à venda;

**XXII -** localizar-se em frente aos pontos de parada de transporte coletivo e na direção de passagens de pedestres;

**XXIII -** ingressar em veículo de transporte coletivo, para efetuar venda de seu produto;

**XXIV –** efetuar suas vendas a menos de 50m (cinquenta metros) dos mercados de gêneros alimentícios, bares, lanchonetes, restaurantes, boates, bailões e similares, e 100m (cem metros) de hospitais, festas, feiras, exposições e eventos populares;

**XXV -** uso de fiação elétrica exposta em vias, logradouros ou passeios públicos, inclusive a instalação de medidores, tomadas, disjuntores ou interruptores de energia elétrica em postes ornamentais, árvores ou qualquer outro mobiliário público;

**XXVI -** depositar nos passeios, canteiros, vias ou logradouros públicos, resíduos sólidos que causem danos à conservação da limpeza urbana;

**XXVII -** delimitar espaço/local de atuação para estacionamento do veículo, reboque, semirreboque ou similar utilizado para venda eventual ou ambulante.

**CAPÍTULO IX**

**DAS PENALIDADES**

**Artigo 13 -** Verificado o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação federal ou estadual, aplicará ao infrator as seguintes penalidades:

**I)** advertência, na forma de notificação;

**II)** multa;

**III)** apreensão de mercadorias;

**IV)** suspensão da licença;

**V)** cassação da licença.

**§1º -** a notificação será aplicada quando o infrator cometer pela primeira vez, uma ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, não podendo ser aplicada mais de uma vez para uma mesma infração cometida por um único infrator, e obedecerá a modelo especial conforme dispõe o Artigo 270, da Lei Municipal nº 500/98, nos seguintes casos:

**I)** deixar de portar ou deixar de apresentar a licença ou o cartão de identificação, sempre que solicitado pelo agente fiscal;

**II)** trabalhar fora do horário determinado;

**III)** utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo, para promover a venda ou a divulgação de seus produtos;

**IV)** deixar de manter limpo o seu local de trabalho, bem como deixar de manter recipiente para coleta de lixo;

**V)** deixar de retirar o veículo, reboque, semirreboque ou similar, mantendo-o em via ou logradouro público, após o encerramento de seu expediente;

**VI)** deixar de apresentar alvará sanitário expedido por órgão competente;

**VII)** delimitar espaço/local de atuação para estacionamento do veículo, reboque, semirreboque ou similar utilizado para venda eventual ou ambulante.

**CAPÍTULO X**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Artigo 14 -** O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei, o qual será lavrado pela autoridade competente e obedecerá a modelo especial conforme dispõe o Artigo 274, da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1998.

**CAPÍTULO X**

**DA MULTA**

**Artigo 15 -** A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa, nos seguintes casos:

**I -** multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) UPFs:

**a)** na pratica reincidente dos tipos previstos nos incisos do Artigo 12;

**b)** realizar qualquer tipo de jogo de azar;

**c)** comercializar mercadorias em desacordo com a sua licença;

**d)** deixar exercer a atividade pessoa não autorizada;

**e)** deixar de conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na prática de sua atividade;

**f)** invadir espaço destinado a pedestres ou veículos;

**g)** utilizar equipamento não autorizado ou fora das especificações e dimensões regulares;

**h)** deixar de apresentar-se trajado e calçado, em condições de higiene e asseio e, aos que comercializarem alimentos, não trajarem guarda-pó e boné ou gorro, conforme regulamento;

**i)** deixar de portar e manter atualizada carteira de saúde ou equivalente, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, aqueles que comercializarem alimentos, conforme regulamento;

**j)** comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, joias, semi-joias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis, produtos que estejam em desacordo com a Lei Federal nº 9610/98 ou outra que a supra;

**k)** delimitar espaço/local de atuação para estacionamento do veículo, reboque, semirreboque ou similar utilizados para venda eventual ou ambulante.

**II -** multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UPFs:

**a)** na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

**b)** adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

**c)** funcionar em local diferente do estabelecido na licença.

**§1º -** O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

**CAPÍTULO XII**

**APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS**

**Artigo 16 -** O vendedor eventual ou ambulante não licenciado ficará sujeito à multa, bem como à apreensão das mercadorias;

**§1º -** O vendedor eventual ou ambulante que for autuado comercializando produtos e mercadorias dispostas nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVI, XV, XVI e XVII do artigo 12º desta Lei, bem como aqueles que se encontram em situação irregular ou não licenciados poderá ter seus produtos e mercadorias apreendidos.

**§2º -** Toda mercadoria ou produto apreendido será encaminhado para o depósito municipal ou outro local destinado para esse fim, após lavrar-se auto de apreensão observadas às formalidades legais nos termos do Artigo 279, da Lei Municipal nº 500/98, até serem reclamados pelo proprietário mediante apresentação do comprovante de propriedade.

**I -** A devolução do bem apreendido será feita mediante o pagamento da multa que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte, depósito e/ou guarda da mesma, com a apresentação do comprovante de propriedade.

**a)** o vendedor eventual ou ambulante que tiver o produto ou mercadoria apreendida pela Coordenadoria de Fiscalização deverá indenizar o Município, com o pagamento de 5 (cinco) UPF's por dia, inerentes às despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte, depósito e/ou guarda da mesma, sendo que a indenização não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

**II -** as mercadorias não reclamadas e não retiradas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da lavratura do auto de apreensão, poderão ser leiloadas ou ainda doadas a qualquer entidade social e/ou educacional do município, cancelando-se a multa aplicada, desde que estejam apropriadas para o uso/consumo.

**a)** em caso de mercadorias ou produtos ilícitos será dado o devido encaminhamento a autoridade competente, ou inutilização das mesmas.

**III -** os produtos ou mercadorias perecíveis, quando não reclamados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doados a estabelecimentos de assistência social e/ou educacional, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada, desde que estejam apropriadas para o consumo.

**CAPÍTULO XIII**

**DA CASSAÇÃO DA LICENÇA**

**Artigo 17 -** A licença de vendedor eventual ou ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pelo Poder Público Municipal, quando:

**I -** for exercida atividade eventual ou ambulante diferente da requerida e licenciada;

**II -** deixar de recolher as taxas devidas para obtenção de licença anual, obrigatória para o exercício da atividade;

**III -** o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene e se tornar prejudicial à saúde ou à higiene;

**IV -** a atividade eventual ou ambulante for prejudicial à ordem, ao sossego público ou a fluidez do sistema viário;

**V -** forem prestadas falsas informações no processo de requerimento do alvará de licença para funcionamento com relação ao seu estado de saúde, suas rendas e seus familiares e agregados ou por processo instruído com documentos falsos ou adulterados;

**VI -** abandonar suas atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem comunicação a Secretaria Municipal de Fazenda;

**VII -** pela má conduta ou condenação por delitos contra os costumes ou contra o patrimônio;

**VIII -** ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença para utilização do seu equipamento ou veículo para exercício do comércio eventual ou ambulante, bem como a transferência da licença não autoriza pela Secretaria Municipal de Fazenda;

**IX -** o vendedor eventual ou ambulante for autuado no mesmo exercício por de 03 (três) infrações;

**X -** se recusar ao cumprimento da intimação expedida pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

**XI -** tenham sido esgotados todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade eventual ou ambulante;

**XII -** por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

**CAPÍTULO XIV**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 18 -** Fica adotada a Unidade Padrão Fiscal do Município de Primavera do Leste (UPF) - Lei Municipal nº 699, de 20 de dezembro de 2001 - como unidade referencial para a cobrança das taxas e multas impostas pelo Poder Público Municipal, previstas nesta Lei, ou outro índice que por Lei venha suprir em sua falta.

**Artigo 19 -** Poderá o Poder Público Municipal, em situação de absoluta excepcionalidade, expedir autorização para comercialização de produtos industrializados e outros advindos do comércio eventual ou ambulante externo, em parque de exposição ou feiras livres realizadas no Município, exigindo dos beneficiados o fiel cumprimento às Leis vigentes no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

**Artigo 20 -** Compete ao Poder Público Municipal:

**I -** restringir, condicionar ou proibir o comércio eventual ou ambulante, tendo em atenção os aspectos higiênico-sanitários, estéticos, paisagísticos e de comodidade para o público;

**II -** proibir o exercício do comércio eventual ou ambulante em logradouros e vias públicas, atendendo às necessidades de segurança, de estacionamento e trânsito de veículos;

**III -** estabelecer locais fixos para neles ser exercida, com meios próprios, a atividade de comércio eventual ou ambulante;

**IV -** estabelecer locais especialmente destinados ao comércio eventual ou ambulante de determinadas categorias de produtos.

**Artigo 21 -** Não será admitida a instalação de equipamentos para venda eventual ou ambulante:

**I -** sobre faixas de pedestres e passeios que constituam prolongamento destas faixas;

**II -** sobre galerias e passeios que constituam prolongamento de galerias;

**III -** em locais que possam dificultar ou impedir a visibilidade dos sinais de trânsito ou o trânsito de veículos ou de pedestres;

**IV -** em pontos de parada de veículos de transporte coletivo;

**V -** em áreas de via pública destinadas a táxis, veículos de aluguel, operações de carga e descarga, ou onde o estacionamento seja proibido;

**CAPÍTULO XV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 22 -** O vendedor eventual ou ambulante, devidamente licenciado à data de publicação desta Lei e aquele que já exerce a atividade de fato, desde que previamente registrado em livro próprio, sujeitar-se-á aos termos desta Lei e seus respectivos regulamentos.

**§1º -** Os vendedores citados no “caput” deverão regularizar-se, quanto aos dispositivos desta Lei e seu regulamento, em 90 (noventa) dias.

**§2º -** Os vendedores eventuais ou ambulantes que atuem em locais em desacordo com esta Lei Complementar e seu regulamento serão remanejados, a critério do Poder Público Municipal para locais nos quais a atividade não ofereça riscos para pedestres, veículos ou empresas.

**Artigo 23 -** Aplica-se ao comércio eventual ou ambulante, no que couber, as disposições da Legislação Tributária Municipal, Código de Posturas Municipal e, aos casos omissos nesta Lei, o Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Estadual e Federal, referentes à Saúde e Proteção de Alimentos e Consumidores.

**Artigo 24 -** A presente Lei poderá ser regulamentada no que couber, por meio Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 25 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 759, de 27 de dezembro de 2002, e os artigos 224 a 233 da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

 Em 19 de setembro de 2019

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.